



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 18/10/2019 07:50

Numeração Única: 14865-89.2018.811.0042 Código: 522850 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: ARTIGO 344 DO C.P.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): ROGERS ELIZANDRO JARBAS	
Vítima: FLAVIO HENRIQUE STRINGUETA	
Vítima: ANA CRISTINA SILVA FEDNER MARTINS	
Andamentos	
<b>17/10/2019</b> <b>Carga</b> De: Sétima Vara Criminal  Para: Outros Auxiliares Externos: INVESTIGAÇÃO ESPECIAL (GRAMPOLÂNDIA PANTANEIRA - OP. ESDRAS)  2 volumes e um apenso de capa azul.	
<b>17/10/2019</b> <b>Carga</b> De: Gabinete - Sétima Vara Criminal  Para: Sétima Vara Criminal	
<b>17/10/2019</b> <b>Decisão-&gt;Recebimento-&gt;Denúncia</b> Ação Penal nº. 14865-89.2018.811.0042 – Cód. 522850	

Vistos, etc.

Às fls. 04/11, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado Rogers Elizandro Jarbas, dando-o como incurso na prática do delito previsto no artigo 344, do Código Penal.

A fls. 12, o Ministério Público requereu que seja oficiado os cartórios distribuidores da comarca de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, assim como, às respectivas seções judiciárias federais, sobre a existência de eventuais processos criminais instaurados contra o denunciado.

Requereu, ainda, que seja solicitada folha de antecedentes criminais do denunciado, junto ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso.

A fls. 343, por meio do Ofício n. 99/2019/PCMT/IE, datado de 18 de setembro de 2019, a Delegada de Polícia Ana Cristina Feldner requereu cópia dos depoimentos prestados por Rogers Elizandro Jarbas, nesta demanda, a fim de instruir procedimento em trâmite naquela unidade policial.

A fls. 344, posterguei a análise da denúncia oferecida para depois que o Ministério Público se manifestasse sobre o pedido de compartilhamento de provas.

Às fls. 345/346, o Ministério Público opinou pelo recebimento da inicial acusatória e, deixou de se manifestar sobre o pedido de compartilhamento de provas.

A fls. 347, por meio do Ofício n. 110/2019/PCMT/IE, a Delegada de Polícia Jannira Laranjeira Siqueira Campos Moura, reiterou o solicitação de cópia dos depoimentos prestados por Rogers Elizandro Jarbas, nesta demanda, a fim de instruir procedimento em trâmite naquela unidade policial.

É o relatório do necessário. Decido.

1. Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de Rogers Elizandro Jarbas, pela prática do delito tipificado no artigo 344, todo do Código Penal.

Exsurge dos autos que, o Parquet ofereceu denúncia em desfavor do réu supramencionado, fundamentando, em síntese, que, no dia 28/03/2018, por volta das 10h00min, o denunciado usou de grave ameaça contra autoridade policial que atuou em procedimento administrativo, com o fim de favorecer interesse próprio.

O art. 395, do Código de Processo Penal, dispõe sobre as hipóteses da rejeição da denúncia, in verbis:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).

A inépcia formal apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP.

Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Todavia, nem sempre a inobservância de um dos requisitos do art. 41 do CPP autoriza a rejeição da peça acusatória. Como exemplificou o doutrinador Renato Brasileiro de Lima, a materialidade e autoria delitiva podem estar devidamente comprovadas por documentos inexistindo, assim, rol de testemunha a ser apresentado (pág. 1229).

No que tange a inépcia material, tem-se que se dá quando não há justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP.

Consigne-se, por ser importante, que a expressão “justa causa” deve ser entendida como um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal. Compreende-se o lastro mínimo como prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos conferidos, normalmente, pelo inquérito policial.

Por fim, a denúncia será rejeitada com fundamento no inciso II, do art. 395 do CPP, quando faltar pressuposto processual que se subdivide em pressuposto de existência e de validade da relação processual, ou quando faltar condição para o exercício da ação penal que é apontado pela doutrina como as condições genéricas da ação penal a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a legitimatio ad causam e a justa causa.

Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito.

Some-se a isto que, na dicção do Supremo, o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, a ato de caráter decisório, daí porque não se exige que seja fundamentado (STF, 2ª Turma, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008).

A despeito de se tratar de prova indiciária e unilateral, penso que as gravações mencionadas na denúncia e as declarações da vítima são elementos suficientes para o desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é “in dubio pro societate”.

Com essas considerações em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, pelo que RECEBO a denúncia oferecida em face do réu Rogers Elizandro Jarbas, qualificado às fls. 04, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade.

Cite-se e intime-se o acusado para apresentar, por meio de representante com capacidade postulatória, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 396 de CPP.

Por ocasião da intimação, o Senhor oficial de Justiça deverá indagar o acusado se pretende constituir advogado particular, ou se não tem condição de fazê-lo. Caso diga que não pretende contratar advogado, ou certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo para proceder sua defesa, o qual deverá ser intimado a apresentar resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396-A, do CPP.

Advirta-se o acusado que doravante, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

Conforme disposto no caput do artigo 362 do CPP, verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254 do Código de Processo Civil.

Assim, quando por duas vezes, o Oficial de Justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem a encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, deverá intimar qualquer pessoa da família, ou em sua falta, qualquer vizinho, que no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação na hora que designar.

No dia e hora designados, o Oficial de Justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, com a finalidade de realizar a diligência.

Se o citando não estiver presente, o Oficial de Justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita à citação, ainda que o citando tenha se ocultado em outra Comarca.

Da certidão da ocorrência, o Oficial de Justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Feitas a citação por hora certa, a Secretaria deverá enviar ao acusado, correspondência dando-lhe de tudo ciência e certificar nos autos.

2. Depreendem-se do relatório, que o Ministério Público requereu que sejam oficiados os cartórios distribuidores da comarca de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, assim como, as respectivas seções judiciárias federais, sobre a existência de eventuais processos criminais instaurados contra o denunciado.

Requereu, ainda, que seja solicitada folha de antecedentes criminais do denunciado, junto ao Instituto Nacional de

Identificação e ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o artigo 1.373, da CNGC/MT, ao receber a denúncia o juiz determinará:

“Art. 1.373. Ao receber a denúncia ou a queixa-crime, o Juiz determinará:

(...)

II – a solicitação de informações sobre os antecedentes do acusado ou querelado ao Juízo do lugar de sua residência, à Superintendência do Sistema Prisional do Estado, às Varas de Execuções Penais, ao Instituto de Identificação do Estado e consulta ao Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), se devidamente comprovado pelo Ministério Público ou Querelante a impossibilidade de fazê-lo quando do oferecimento da denúncia ou queixa-crime;”

Nesse sentido, o item 2.1.2.3, do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que a serventia deverá observar se o Ministério Público juntou as informações e antecedentes.

“2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidões Rotina:

Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de:

- a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL;
- b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.”

Desta forma, INDEFIRO o pleito formulado pelo Ministério Público, com fundamento no inciso II, do artigo 1373 da CNGC/MT e no item 2.1.2.3, do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça, eis que o Parquet não comprovou a impossibilidade de apresentar as certidões solicitadas.

3. De outro norte, as Delegadas de Polícia Ana Cristina Feldner e Jannira Laranjeira Siqueira Campos Moura requereram cópias dos depoimentos prestados por Rogers Elizandro Jarbas, nesta demanda, a fim de instruir procedimento em trâmite naquela unidade policial.

Diante disso, considerando que não há qualquer impedimento para o compartilhamento de provas e, que o Ministério Público, intimado, não apresentou nenhuma objeção, DEFIRO o requerimento formulado, às expensas do órgão requerente e, desde já, permito a carga dos autos para extração das cópias, quando não estiver correndo prazo processual para nenhuma das partes.

4. No que tange, os fatos referentes ao Boletim de Ocorrência n. 2018.102896, que se refere à prática de alegado crime de ameaça e coação no curso do processo, tendo como vítima Ana Cristina Feldner, como bem salientou Ministério Público as provas até agora produzidas não foram suficientes a embasar a denúncia, de modo que, DETERMINO o arquivamento parcial destes autos, tão-somente, em relação a pretensa e mencionada vítima, ressalvado a possibilidade de desarquivamento, prevista no artigo 18 do CPP.

Faça as necessárias anotações, comunicações e baixais.

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de outubro de 2019.

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito

**10/10/2019**

**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

**10/10/2019**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

**10/10/2019**

**Juntada de Ofício**

Ofício nº 110/2019

**10/10/2019**

**Juntada de Parecer ou Cota Ministerial**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 585602, protocolado em: 09/10/2019 às 17:58:21

**09/10/2019**

**Carga**

De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚBL ORD TRIB E LAV DIN

Para: Sétima Vara Criminal

2 volumes e 1 apenso

**07/10/2019**

**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚBL ORD TRIB E LAV DIN

2 volumes e 1 apenso de capa azul

**04/10/2019**

**Carga**

De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

**04/10/2019**

**Despacho->Mero expediente**

Ação Penal nº. 14865-89.2018.811.0042 – Cód. 522850

Vistos, etc.